

A. I. N°. - 147323.0050/08-1
AUTUADO - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A
AUTUANTES - ANSELMO LEITE BRUM e JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 16. 03. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-01/09

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. MATÉRIAS-PRIMAS. AQUISIÇÕES PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. O valor exigido representa o imposto correspondente às operações antecedentes cujo lançamento se encontrava diferido, em virtude da responsabilidade atribuída ao autuado, na qualidade de responsável tributário por substituição, por ter se encerrado em seu estabelecimento a fase de diferimento. A comprovação através de diligência realizada pela ASTEC, de que o contribuinte dispunha de créditos acumulados nos períodos compreendidos pela autuação, os quais poderiam ser utilizados como compensação para pagamento dos débitos tributários decorrentes de operações internas com diferimento, a teor do inciso I e do § 1º do art. 108, bem como do inciso V do art. 106 do RICMS/97, torna descaracterizada a exigência fiscal. Rejeitada a argüição de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 03/03/2008, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de janeiro a março, maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2005, janeiro, março, junho, agosto e novembro de 2006, exigindo o imposto no valor de R\$956.759,20, acrescido da multa de 60%. Consta que nos exercícios de 2005 e 2006, o contribuinte, como devedor do ICMS por diferimento nas aquisições de mercadorias cujo termo final do benefício ocorre com a entrada no estabelecimento adquirente, nos meses em que apresentava saldo devedor em seu conta corrente fiscal efetuava regularmente o recolhimento. Já nos meses que apresentava saldo credor, lançava a débito no livro Registro de Apuração do ICMS o valor que deveria ser recolhido, situação não prevista no art. 111 do RICMS/97, conforme comprovam as cópias do livro RAICMS (fls. 06 a 33).

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou impugnação ao lançamento tributário às fls. 45 a 59, informando, a princípio, que se encontra estabelecido no Pólo Petroquímico de Camaçari, sendo o principal produtor nacional de bicarbonato de sódio, produto químico com incontáveis utilidades no dia-a-dia. Os principais insumos utilizados em sua fabricação são o carbonato de sódio (também chamado de barrilha) e a água desmineralizada, enquanto que o metassulfito e o sulfito de sódio são usados em menor escala.

Salienta ser dado tratamento tributário diferenciado em relação à água desmineralizada utilizada como matéria-prima, ocorrendo diferimento, ficando postergado o pagamento do ICMS para um momento posterior ao da ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, o adquirente é o responsável pelo pagamento do imposto, em conformidade com os artigos 342 e 343, inciso XIX do

RICMS/BA, tendo em vista que utiliza essa matéria-prima na elaboração do produto final a ser vendido posteriormente.

Observa que tendo em vista que efetua o pagamento do imposto deferido relativo a essa matéria-prima e como realiza outras aquisições de produtos que não dispõem do mesmo tratamento fiscal, passa a fazer jus ao crédito do imposto, na forma da legislação tributária estadual. Afirma que tanto os créditos como os débitos são controlados no livro Registro de Apuração do ICMS [LRAICMS], de acordo com os próprios documentos acostados pelos autuantes e os demais agora anexados (Doc. 03 – fls. 88 a 208).

Argúi que a despeito de ter direito aos créditos, tanto em relação à matéria-prima paga na aquisição por deferimento como nos casos das operações em que havia pagamento do ICMS, utilizando-os para compensar com os débitos vincendos de ICMS deferido, os autuantes sem observar os documentos anexados aos autos, simplesmente presumiram que o impugnante deixara de recolher o imposto, sem atentar para o fato de que esse imposto fora extinto através da compensação. Afiança que, ainda que assim fosse, deveriam ter recomposto o montante dos créditos utilizados para o pagamento do ICMS.

Concorda ter se equivocado ao efetuar os cálculos do imposto referente ao mês de setembro de 2005, pois ao calcular o ICMS deferido informou o valor total da base de cálculo como se fosse o imposto devido. Assim, ao invés de informar no livro LRAICMS, na linha “ICMS deferido Braskem” o valor de R\$67.776,34, lançou o montante correspondente à base de cálculo, R\$330.908,03. Argumenta que o equívoco pode ser facilmente comprovado através das notas fiscais de entrada referentes a vapor, água desmineralizada e água clarificada (Doc. 04 – fls. 209 a 214). Observa que objetivando simplificar, apresenta ao final do livro RAICMS de cada exercício uma planilha de cálculos com a base imponível e o montante do débito de imposto (Doc. 03).

Apresenta preliminar de nulidade, tendo em vista a falta de observação ao quanto disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 18 do RPAF/99, em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Acrescenta que o art. 39, inciso III desse mesmo RPAF estabelece que o Auto de Infração deverá conter a descrição dos fatos de forma clara, precisa e sucinta, determinação não seguida pela fiscalização, haja vista que o relatório da infração é impreciso, incompleto e contraditório.

Transcrevendo um trecho da descrição da infração e o art. 111, incisos e parágrafo do RICMS/97, assevera que tendo em vista que esse dispositivo não guarda nenhuma relação com as escassas informações contidas no Auto de Infração, não existem condições para que a situação supostamente realizada pelo impugnante esteja nele prevista.

Acrescenta que os documentos de fls. 06 a 33, mencionados pelos autuantes, simplesmente se referem aos Registros de Apuração do ICMS do impugnante, através dos quais fez prova dos pagamentos relativos aos valores aqui exigidos, por meio de compensação, modalidade de extinção do crédito tributário previsto pelo Código Tributário Nacional [CTN] e na legislação tributária aplicável.

Salienta que, assim, torna-se patente a contradição do Auto de Infração, desde quando o fisco afirma que o impugnante deixou de recolher o ICMS substituído por deferimento ignorando as compensações efetuadas, porém, por outro lado, junta aos autos a prova de seu pagamento através da compensação dos débitos lançados com créditos acumulados (Doc. 03).

Argúi que, em consequência, foi extremamente dificultado o exercício do seu direito de defesa, haja vista que se torna impossível combater a alegação de suposto não pagamento de imposto, se o próprio raciocínio jurídico dos autuantes é equivocado e contraditório. Entende que diante do incontestável vício formal, deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração ou, ao menos, a necessidade de corrigi-lo de ofício, devendo ser reaberto o prazo de defesa ao impugnante.

O autuado aduz que mesmo sendo superada a preliminar arguida, o lançamento não subsiste, uma vez que os débitos lançados foram extintos através da compensação, de acordo com previsão contida no transrito art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da CF/88, que versa sobre a não-cumulatividade do ICMS. Acrescenta que com base nesse ditame, a Lei Complementar nº. 87/96, por meio do art. 19 e a Lei Estadual nº. 7.014/96, neste caso com o seu art. 28, também determinam que esse imposto seja não-cumulativo.

Ao regulamentar esses preceitos, o Decreto nº. 6.284/97 (RICMS/BA) estabeleceu todas as regras para os registros dos créditos e débitos do ICMS nos livros fiscais e demais obrigações tributárias, de modo a se formalizar a não-cumulatividade desse tributo através da escrituração dos lançamentos correspondentes, conforme preceitua o art. 331, que transcreveu.

Realça que no exercício de suas atividades pode apurar crédito de ICMS decorrente de inúmeras operações, estando todas devidamente escrituradas nos respectivos livros fiscais (Doc. 03), comprovando inequivocamente as suas alegações. Observa que, ainda que de forma eventual, acumula créditos suficientes para proceder às compensações com os débitos (saldo credor acumulado).

Cita e transcreve o art. 156, inciso II do CTN, que trata sobre a extinção do crédito tributário através da compensação, lembrando que o art. 108, inciso I do RICMS/97 autoriza expressamente que créditos fiscais acumulados podem ser utilizados para pagamento das obrigações tributárias decorrentes de operações internas com diferimento. Afirma se enquadrar na hipótese prevista no inciso V do art. 106 do RICMS/BA, para fins de aplicação do estipulado no *caput* do art. 108.

Assevera que apesar de os autuantes terem anexado as provas concernentes à compensação realizada pelo impugnante, as mesmas além de não terem sido aceitas, sequer foram mencionadas no Auto de Infração.

Salienta que existe jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é possível ao contribuinte renunciar ao crédito do imposto, pois nem mesmo a lei poderia autorizá-lo a tanto, sob pena de constitucionalidade. Transcreve ensinamentos de José Eduardo Soares de Melo acerca da utilização de créditos, que, em suma, enfatizam que de forma igual ao débito, o crédito deve ser exigido, lançado e liquidado, de modo a dar eficácia ao princípio da não-cumulatividade. Argui que, dessa forma, o crédito do ICMS independe da permissão do fisco, tendo em vista que se constitui em direito de cunho constitucional.

Sustenta que as compensações jamais poderiam ter sido desconsideradas, tendo em vista que se constituem em direito a que o impugnante faz jus, por se referir a uma forma de extinção do crédito tributário, sendo um direito constitucional e estando previsto no RICMS/BA.

Voltando a falar sobre o equívoco cometido no lançamento que realizara em relação ao mês de setembro de 2005, solicita que no caso do montante aqui discutido seja julgado devido, que a diferença paga a maior seja abatida do valor total do débito.

Em atenção ao princípio da eventualidade, requer que, no caso de serem ultrapassados os argumentos expostos, haja a recomposição dos créditos acumulados utilizados para pagamento dos débitos de ICMS, o que deveria ter sido feito tão logo não foram aceitos, tendo em vista que o fisco lavrou o Auto de Infração sem questionar as compensações realizadas, limitando-se a exigir o pagamento dos débitos já extintos pelo impugnante.

Argumenta que, desse modo, os créditos utilizados para pagamento do montante do ICMS aqui discutido devem ser estornados, apenas se ocorrer o entendimento de que o tributo exigido é, de fato, devido, para que o impugnante possa utilizá-los em outras operações e efetuar o pagamento do valor até então supostamente devido.

Requer que o Auto de Infração seja declarado nulo, devido à incontestável presença de vício formal; caso seja superado esse item, que o lançamento seja julgado improcedente, tendo em vista a inexistência de débitos de ICMS, que foram extintos através da compensação; caso o valor discutido

seja julgado devido, que o montante pago a maior em setembro de 2005 seja utilizado como crédito para compensação de débitos vincendos do imposto; e, sucessivamente, que sejam estornados os créditos do ICMS utilizados para compensação dos valores exigidos através da autuação, tão somente se se entender que o tributo em questão é, efetivamente, devido, para que possam ser utilizados em outras operações e efetuar o pagamento do imposto aqui discutido.

Pugna, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a juntada de novos documentos e, inclusive, a realização de perícia contábil, caso se faça necessário.

Os autuantes, em sua informação fiscal de fls. 218/219, salientam que se faz necessário esclarecer algumas considerações trazidas pelo impugnante, conforme segue:

1. o motivo da autuação não é a falta de recolhimento, porém o lançamento a débito, no conta corrente fiscal de valores devidos relativos ao encerramento da fase de diferimento, de produtos adquiridos como insumos industriais;
2. de acordo com diversas manifestações do CONSEF, não cabe ao contribuinte escolher a forma ou o prazo de pagamento do tributo, que estão ditados em lei;
3. a legislação tributária somente admite a inclusão no conta corrente fiscal de valores relativos ao débito do imposto concernente ao diferimento, quando o contribuinte for possuidor de créditos acumulados;
4. de forma diversa à afirmada pelo impugnante, ele não possuía créditos acumulados na época de ocorrência dos fatos. Seu procedimento consistia em aproveitar-se de saldos credores que eventualmente ocorriam na apuração normal do imposto, para lançar no conta corrente fiscal do débito relativo ao imposto diferido. Nos meses que não ocorriam saldos credores, recolhia o imposto de forma regular;
5. de acordo com sua vontade e ao arreio da legislação pertinente, se utilizava do método de apuração que lhe era mais favorável. Considerando que uma autuação anterior, decorrente também dessa prática, fora julgada procedente, entendem que o contribuinte continuou a se utilizar da mesma metodologia, por decisão de descumprir a norma legal;
6. concordam com a ocorrência do equívoco relativo à apuração do mês de setembro de 2005;
7. realçam que não pode ser aceita a alegação de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que após o impugnante descrever o processo, adentrar no mérito, detectar falha na consignação de valores, não pode arguir que os fatos estão descritos de forma imprecisa.

Observam que o art. 111 do RICMS/BA, transscrito e utilizado pela defesa para tentar invalidar a autuação, foi mencionado de forma correta na descrição da infração, visando demonstrar que o contribuinte adotou procedimento sem respaldo nesse dispositivo regulamentar.

Arguem que o contribuinte citou o princípio da não-cumulatividade e invocou o CTN no que concerne à extinção do crédito tributário, apenas para tentar justificar as compensações que realizou, quando procedeu de forma contrária às disposições tributárias vigentes no Estado da Bahia.

Considerando restar materialmente comprovado que o valor exigido para o mês de setembro de 2005 está incorreto, afirmam que deve ser corrigido de R\$ 330.908,03 para R\$ 67.776,34, implicando numa redução do valor do débito em R\$ 263.131,69, de modo que o valor total a ser exigido é de R\$ 693.627,51.

Tendo sido cientificado a respeito da informação fiscal, o sujeito passivo se manifestou às fls. 225 a 231, arguindo que somente na informação fiscal, portanto em momento posterior à apresentação da impugnação pelo autuado, é que os autuantes esclareceram que “*o motivo da autuação é o não*

recolhimento e sim, a debitação, no conta corrente fiscal de valores devidos relativamente ao encerramento da fase de diferimento, de produtos adquiridos como insumos industriais”.

Realça que novamente ocorreu falta de cuidado e clareza nas explanações dos Auditores Fiscais, uma vez que sem dúvida o que quiseram dizer é que “*o motivo da autuação não é o não recolhimento e sim, a debitação...*”. Assevera que repetindo o que ocorreu quando da elaboração da impugnação, o autuado teve que se valer da suposição para compreender e rebater as alegações dos autuantes.

Contestando o questionamento de que depois de descrever o processo, atacar o mérito e detectar falhas nos cálculos, o autuado ainda alegara cerceamento do direito de defesa, afirma que somente conseguiu atingir aquele ponto por ter-se utilizado do método da suposição, acima apontado, desde quando o relatório do Auto de Infração é impreciso, incompleto e contraditório.

Alega que tendo em vista a existência de prazo para apresentação da defesa e ciente do instituto da preclusão temporal, que poderia refletir na perda de direito de realizar aquele ato processual, em decorrência do decurso do prazo legal, apresentara todos os argumentos que entendera cabíveis para que, na hipótese de o Auto de Infração vir a ser anulado, não ocorrer a preclusão do seu direito de defesa, ainda que a autuação tenha dificultado sobremaneira o seu exercício.

Aduz que os autuantes não podem afirmar categoricamente que o motivo da autuação não é o não recolhimento, já que foi exatamente esta a primeira alegação apresentada no Auto de Infração, onde consta: “*Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. (...)*”. Assim, se confirma que as alegações dos Auditores Fiscais são contraditórias e dificultam o entendimento correto sobre o que está sendo, de fato, discutido, resultando em cerceamento não só ao direito de defesa do autuado, bem como à elaboração de uma explanação objetiva acerca das questões debatidas.

Insurge-se contra a afirmação dos autuantes de que a citação do art. 111 do RICMS/BA pelo impugnante em sua peça defensiva, visava tão somente tentar invalidar a autuação, por falta de argumento, afiançando que, efetivamente, esse dispositivo regulamentar é de fundamental importância, tanto é assim que novamente o transcreve, considerando que não guarda qualquer relação com as escassas informações contidas no Auto de Infração, nem com as informações fiscais que se apresentam carentes de fundamentação.

Salienta que tendo em vista que a autuação corresponde à suposta utilização indevida de créditos acumulados de ICMS, não há controvérsia no que se refere aos débitos fiscais, consoante a seguinte afirmação constante do Auto de Infração: “... *nos meses em que apresentava saldo devedor em seu conta corrente fiscal efetuava regularmente o recolhimento. (...)*”. Enquanto isso, disseram na informação fiscal que “(...)*Nos meses em que não ocorriam saldos credores, efetuava, regularmente, o recolhimento do imposto diferido. (...)*”.

Assevera que não se trata de citação por falta de argumento, acusação essa que deve ser repudiada, tendo em vista que a farta e pertinente argumentação oferecida pelo impugnante somente poderia ter sua importância reduzida se o Auto de Infração e as informações fiscais fossem fundamentadas o bastante e tivessem base legal para refutar as alegações defensivas.

Lembra ter justificado a utilização dos créditos fiscais acumulados, explicando minuciosamente os procedimentos adotados, quando transcreveu a base legal contida do RICMS/BA, que autoriza a sua conduta, a exemplo do art. 108, inciso I, tendo deixado claro que os créditos enquadram-se na hipótese prevista no inciso V do art. 106, conforme condiciona o caput do art. 108. Acrescenta ter juntado à defesa as provas que respaldam tal entendimento, não havendo razão para os autuantes alegarem que a forma e o prazo de pagamento do tributo foram escolhidos ao livre alvitre do impugnante.

Observa que os próprios Auditores Fiscais admitem nas informações fiscais que os créditos fiscais acumulados podem ser compensados pelo impugnante e no caso de sua inexistência o pagamento dos débitos deverá ser realizado, o que foi feito pelo contribuinte, fato confirmado pelos autuantes. O autuado realça que ao negar tal possibilidade, os agentes do fisco não rebatem os dispositivos utilizados pelo impugnante nem citam outros que pudesse contrariá-los, limitando-se a alegar que a compensação da forma como efetuada não possui expressa determinação da legislação fiscal baiana e pondo dúvida a respeito da boa-fé do contribuinte, argüem que teria ocorrido uma tentativa de alteração da legislação pelo impugnante para atendimento dos seus interesses, sem embasar tais acusações em qualquer suporte legal ou fundamentação jurídica.

Assevera que ao desconsiderarem as regras constitucionais e infra-constitucionais da não-cumulatividade e compensação dos tributos, os autuantes afrontaram os princípios constitucionais e as regras fundamentais previstas no sistema tributário brasileiro, agindo de forma isolada e arbitrária, o que não pode ser permitido.

Esclarece que na presente situação agiu de forma similar à adotada anteriormente, quando foi autuado e condenado, observando que, entretanto, na oportunidade anterior não ofereceu as explanações trazidas agora na defesa e na manifestação, nem foram discutidos os artigos aqui debatidos, que permitem expressamente a adoção da conduta tida como ilícita pelos autuantes. Reprisa os pleitos trazidos na peça de defesa.

Considerando as alegações do autuado de que dispunha de crédito fiscal acumulado no período compreendido pela autuação, fato que se comprovado possibilitará a compensação dos débitos relativos às operações internas com diferimento, de acordo com previsão contida no art. 108, inciso I do RICMS/97, combinado com o seu § 1º: esta 1ª JJF, após discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à ASTEC – Assessoria Técnica do CONSEF (fl. 335), para que diligente verificasse se assiste razão ao autuado no que se refere à argumentação de que detinha créditos acumulados nos meses objeto da autuação, excluindo do levantamento os valores correspondentes, elaborando, se fosse o caso, novo demonstrativo de débito.

Em seguida, deveriam ser entregues ao autuado cópias reprográficas dos novos elementos anexados pelo diligente e do termo de diligência, quando deveria ser informado ao contribuinte quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência aos autuantes.

Através do Parecer ASTEC nº. 0187/2008 (fls. 337/338), o ilustre revisor Paulo Danilo Reis Lopes informou que ao ser intimado, o contribuinte fez a juntada de petição (fls. 345/346), referente à entrega de balancetes concernentes aos meses compreendidos pela autuação, visando confirmar toda a documentação anteriormente apresentada, no que se refere à sua condição de possuidor de crédito fiscal acumulado no período autuado, que possibilitaria a realização da compensação dos débitos relativos às operações internas com diferimento. Posteriormente, o autuado apresentou nova petição ao processo (fl. 352), quando apresentou os balancetes originais (fls. 354 a 787).

Salienta que o livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), cujas cópias se encontram às fls. 06 a 34 e 89 a 196, demonstra a existência dos saldos credores nos meses atinentes aos períodos autuados, quando o ICMS deferido nas aquisições de mercadorias, devido na entrada do estabelecimento foi lançado a débito e a crédito nesse livro.

Por outro lado, quando o cálculo não resultava em saldo credor, isto é, nos meses em que havia ICMS a pagar (saldo devedor), o tributo deferido foi pago (fls. 340 a 343) e lançado somente a crédito no livro RAICMS.

Salienta que o contribuinte, realmente era detentor de créditos acumulados nos meses autuados, como resultado do cotejo entre débitos e créditos efetuados a cada mês no livro de apuração, de acordo com a previsão contida no inciso V do art. 106 do RICMS/BA, que transcreveu.

Conforme se verifica às fls. 789 a 791, o autuado e os autuantes foram cientificados a respeito do resultado da diligência, porém não consta dos autos nenhuma manifestação a respeito.

VOTO

O Auto de Infração em lide se refere à falta de recolhimento do ICMS substituído, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. É acrescentado o esclarecimento de que em relação ao imposto devido por diferimento nas aquisições de mercadorias cujo termo final do benefício ocorria na entrada do estabelecimento, nos meses em que apresentava saldo devedor em seu conta corrente fiscal o contribuinte efetuava regularmente o recolhimento, enquanto que nos meses em que apresentava saldo credor, lançava a débito no livro Registro de Apuração do ICMS o valor que deveria ser recolhido, efetuando a compensação com os créditos acumulados de que dispunha.

Vejo que o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de falta de clareza e precisão na descrição dos fatos e sob o entendimento de que o relato da infração foi feito de forma incompleta e contraditória. Ressalto que essa arguição está destituída de fundamento, haja vista que a acusação constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização. Noto que os documentos juntados pelos autuantes evidenciam de que infração o contribuinte foi acusado, tendo em vista que nas cópias reprográficas das folhas do livro Registro de Apuração do ICMS, anexadas às fls. 06 a 33, estão indicadas as linhas correspondentes aos lançamentos consignados na rubrica “ICMS diferimento Braskem”, que geraram a exigência tributária em questão.

Assim, os papéis de trabalho elaborados pela fiscalização contêm os elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração e o infrator, tendo em vista, ademais, que o levantamento foi elaborado com base nos documentos e livros fiscais apresentados pelo próprio contribuinte e considerando que o Auto de Infração descreve a infração e identifica com perfeição quais os dispositivos legais infringidos e aqueles correspondentes às multas aplicadas.

Quanto à alegação do impugnante sobre a existência de contradição, devido ao fato de constar no Auto de Infração que o motivo determinante da exigência tributária seria a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, enquanto que na informação fiscal os autuantes afirmaram que o motivo da autuação teria sido o lançamento a débito, no conta corrente fiscal, de valores devidos relativos ao encerramento da fase de diferimento, saliento que essa ocorrência não implicou em nenhuma dificuldade em relação ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, restam afastadas as arguições de nulidade apresentadas pelo contribuinte.

No mérito, observo que o lançamento se refere à falta de recolhimento do ICMS, pelo autuado, relativo à substituição tributária por diferimento, nas aquisições de matérias-primas destinadas ao seu processo industrial, cujo termo final ocorre na entrada dos produtos no estabelecimento. O diferimento do lançamento do imposto neste caso é previsto no art. 343, inciso XIX do RICMS/97. O valor lançado representa o imposto correspondente às operações antecedentes, cujo lançamento se encontrava diferido, em virtude da responsabilidade que é atribuída por lei ao autuado, na qualidade de responsável tributário por substituição, por ter ocorrido em seu estabelecimento o fato que encerra a fase de diferimento do lançamento do imposto.

A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado à etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação.

Ocorre, entretanto, que ao apresentar a sua defesa o autuado argumentou que os débitos lançados através do presente Auto de Infração haviam sido extintos através do instituto da compensação, tendo em vista que dispunha nos períodos em referência de créditos fiscais acumulados.

Considerando, com efeito, que de acordo com o disposto no inciso I e no § 1º do art. 108, bem como no inciso V do art. 106 do RICMS/97, os créditos fiscais acumulados realmente podem ser utilizados na compensação para pagamento dos débitos tributários decorrentes de operações internas com diferimento, independente de autorização da autoridade competente, encaminhei o processo para discussão em pauta suplementar, quando a 1ª JJF decidiu convertê-lo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que um diligente revisor analisasse a documentação correspondente e emitisse parecer, visando oferecer respaldo e segurança ao órgão julgador na tomada da decisão a respeito da lide.

Tendo sido designado para a realização da diligência, o Auditor Fiscal Paulo Danilo Reis Lopes emitiu o Parecer ASTEC nº. 0187/2008, quando informou que com base na documentação acostada aos autos e em outros elementos apresentados pelo contribuinte, especialmente nos livros Registro de Apuração do ICMS e nos balancetes correspondentes ao período fiscalizado, constatara existir consistência nas argumentações defensivas, por estarem comprovadas as suas alegações concernentes aos saldos dos créditos fiscais nos meses objeto do presente lançamento, os quais poderiam ser utilizados, como efetivamente foram, na compensação para pagamento de suas obrigações tributárias decorrentes das operações internas com diferimento.

Analizando o livro RAICMS anexado aos autos, verifico que os resultados trazidos pelo diligente comprovam a inexistência dos débitos apontados no Auto de Infração em lide, o que significa dizer que assistia razão ao impugnante, no que diz respeito à afirmação de que dispunha de créditos acumulados em montantes que suplantavam os valores do ICMS devido por diferimento. Desta forma, concluo ter ficado descaracterizada a imputação atribuída ao autuado.

Em relação ao mês de setembro de 2005, constato que o lançamento constante no livro RAICMS (fl. 14) fora feito de forma equivocada pelo contribuinte, desde quando se baseara no valor total das mercadorias e não no montante do imposto. Assim, as notas fiscais correspondentes, constantes às fls. 210 a 214, confirmam que a reclamação defensiva tinha fundamento, razão pela qual mesmo no caso desse período de ocorrência o contribuinte dispunha de crédito suficiente para efetuar a compensação, que também resta desconstituída.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147323.0050/08-1, lavrado contra **QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR